

## EXECUÇÃO DE SENTENÇA: O PROJETO E SUAS CONTRADIÇÕES

**Lázaro Guimarães**

*Desembargador do TRF/5ª Região  
Professor Coordenador do Núcleo de  
Processo do Curso de Direito da FABAC*

O Senado Federal está apreciando o projeto de lei (PLC 52), oriundo do Executivo e já aprovado na Câmara Federal (PL 3253/04), que simplifica a execução de sentença, com o objetivo de tornar efetivo o processo judicial. O texto em discussão apresenta algumas inovações que realmente implicam em maior celeridade, mas contém dispositivos que, se implantados, resultarão em considerável retardamento do feito e desequilíbrio da relação processual.

Três são os tipos de processo, conforme a finalidade: conhecimento, no qual se busca certificar o direito invocado pela parte autora; execução, em que se pretende a satisfação desse direito já certificado; e cautelar, que visa proteger o resultado útil de um outro processo.

O curso de uma demanda envolve atividade das partes e do juiz mediante encadeamento que exige a prática de um sem número de atos, até alcançar-se a realização do direito, tudo isso com um dispêndio de esforços pessoais, de recursos materiais e de tempo que não atende, de modo algum, às necessidades da sociedade informacional, daí a experiência iniciada em 1993, conhecida como reforma processual fatiada, numa iniciativa do grupo de magistrados, advogados e membros do Ministério Público, liderado pelo ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça.

Os passos mais importantes dessa reforma foram a abertura das hipóteses de antecipação dos efeitos da sentença (art. 273 do Código de Processo Civil), o fortalecimento da direção do processo pelo juiz, com a imposição de penalidades pela prática de atos atentatórios à dignidade da justiça (arts. 14 a 16, CPC), a alteração na sistemática do agravo (arts. 522 e segs. CPC) e da extensão de profundidade do julgamento da apelação (arts. 513 e segs. CPC),

a atribuição de poderes ao relator para decidir de plano o recurso quando tiver que aplicar orientação dominante nos tribunais superiores ou no próprio tribunal e a racionalização do cumprimento das obrigações de fazer e não fazer (art. 461 e seus parágrafos, CPC).

A nova reforma, traçada no PLC 52, pretende simplificar a execução de sentença, para que, ao chegar ao fim do processo de conhecimento, após longo percurso no qual se desenvolvem atos postulatorios, instrutórios, despachos de expediente, decisões interlocutórias, sentenças, recursos e acórdãos, cada um exigindo um lapso temporal, a parte obtenha utilidade com a providência decretada pelo juiz.

Eis um esboço geral do curso do processo até o seu resultado : inicial – distribuição – despacho – citação – resposta – saneamento – instrução – sentença de conhecimento – apelação – contra-razões – remessa ao tribunal – distribuição – pauta de julgamento – acórdão – recurso especial e/ou extraordinário – remessa à Presidência do tribunal – contra-razões – despacho de admissão – remessa ao STJ ou STF – despacho do relator ou acórdão – certidão de trânsito em julgado – retorno ao juízo de origem – pedido de execução – liquidação – impugnação – decisão – agravo – distribuição – contra-razões – acórdão – recurso especial – pedido de destrancamento do recurso especial – decisão do relator – agravo regimental – comunicação ao juízo de origem – citação do devedor – penhora – embargos – impugnação – instrução – sentença – apelação – contra-razões – remessa ao tribunal – distribuição – inclusão em pauta – acórdão – recurso especial – remessa à Presidência do tribunal – contra-razões – despacho de admissibilidade – remessa ao STJ – distribuição – despacho do relator ou acórdão – certidão de trânsito em julgado – remessa ao juízo de origem - atualização do cálculo – intimação - impugnação - decisão – agravo – distribuição – acórdão - designação de leilão – arrematação – embargos – impugnação – decisão – agravo – distribuição – contra-razões – acórdão – certidão de trânsito em julgado – retorno ao juízo de origem – levantamento do dinheiro.

São 74 atos marcantes, que podem ser expandidos ao infinito, pois, em cada uma das fases e sub-fases são possíveis impugnações e recursos sobre recursos, como, por exemplo, as exceções processuais, a exceção de pré-executividade, os agravos inominados ou agravos regimentais, os embargos de declaração e os embargos infringentes.

Tome-se por base que em cada uma dessas fases sejam gastos 30 dias, o que consiste em previsão extremamente otimista. Serão 2220 dias desde a inicial até o levantamento do dinheiro, ou mais de seis anos até o final do processo.

Mas se tem que levar em conta que, em São Paulo, a distribuição de um recurso, no Tribunal de Justiça, leva em média dois anos, e como os autos sobem ao tribunal após sentenças de conhecimento e nos embargos, mais as idas ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, só ai já seriam, pelo menos, 12 anos.

A reforma já implantada significou, até agora, na execução, a supressão da liquidação por cálculo do contador, com a apresentação imediata, no pedido inaugural, do memorial de cálculo, e a simplificação da execução da obrigação de fazer ou não fazer, que já não requerem a instauração de um processo autônomo.

Com a lei proposta, não haverá processo autônomo de execução de título judicial, o que, por sinal, não representa tanto, até porque, na prática, esse tipo processual já se realiza nos próprios autos do processo de conhecimento.

Proferida a sentença, conforme prevê o projeto, será intimado o advogado do devedor para cumprimento da condenação, com prazo de 15 dias para pagamento, sob pena de multa e de penhora de bens para satisfação do direito. O devedor poderá oferecer impugnação, e não mais embargos, e tal defesa não suspenderá o curso do processo, como hoje. Em compensação, institui-se confusão na sistemática recursal, pois o projeto prevê que, se a impugnação for decidida com o cancelamento parcial da dívida, caberá agravo de instrumento, mas, se o cancelamento for total, caberá apelação. De todo modo, haverá nova subida dos autos ao tribunal, e até ao tribunal superior, ou seja, o mesmo calvário, e ainda sob regras menos precisas, pois haverá dificuldade em determinar se a decisão implica em extinção total ou parcial do débito.

Busca-se, segundo justificativa do projeto, reduzir em um terço o tempo gasto, em média, num processo judicial, o que já seria um ganho relevante, mas ainda não o bastante para atingir um estágio compatível com as exigências de uma sociedade cujo ritmo é ditado pela comunicação instantânea e global, pois seriam oito, ao invés de 12 anos, e a espera ainda seria longa.

Há, também, no projeto um artigo estabelecendo que o título judicial é inexigível quando “fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal”. Trata-se da adoção por lei ordinária da teoria da relativização da coisa julgada, sem que tenha sido revogado o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Em qualquer feito, uma vez intimado, o devedor poderá argüir a inexigibilidade do título judicial, invocando incompatibilidade com a interpretação do

Supremo Tribunal Federal. E se repetirá ao infinito a tramitação do incidente, com a oportunidade de renovação de sucessivos recursos, até o extraordinário.. Perderá substância o atributo da coisa julgada, ressaltado por Couture como característica principal da jurisdição.

O projeto não contempla nenhuma providência que importe em aplicação de tecnologia avançada, como a informatização das comunicações processuais, e nesse sentido existe proposta enviada ao Congresso Nacional pela Associação dos Juizes Federais, convertida em projeto de lei que tramita na Câmara Federal.

Na contramão desses esforços, porém, o Congresso aprovou, recentemente, a Lei 10.910, que, no bojo do reajuste de vencimentos dos procuradores federais, concedeu-lhes o privilégio da intimação pessoal. Todo procurador autárquico terá que ser intimado pessoalmente, e não mais pelo Diário Oficial, como os advogados dos particulares. A prerrogativa que era do Ministério Público, passou aos advogados da União e agora beneficia os procuradores das autarquias, representando sobrecarga inimaginável para as secretarias dos juízos e tribunais, com a elaboração de mandados de intimação e seu cumprimento pelos oficiais de justiça, expedição de cartas de ordem ou precatórias, para as intimações que tiverem de se efetivar em outras localidades.

O advogado, seja público ou privado, deve ser intimado pela publicação no Diário Oficial, e, mesmo assim, ainda tem a vantagem de acesso antecipado à decisão, pois os juízos e tribunais, muitos deles, já disponibilizam as suas decisões pela Internet, logo após a sua prolação e bem antes da intimação.

São estes, assim, os sinais contraditórios emitidos pelo Executivo e pelo Legislativo que deixam perplexos os juízes, fazendo-lhes indagar: será que se pretende mesmo tornar a Justiça mais ágil? Na sociedade informacional e globalizada, o funcionamento do sistema judiciário requer a utilização intensiva de tecnologia, como nos demais setores do governo e da economia. Lembre-se que a China no século XV era o país de tecnologia mais avançada em todo o mundo, mas se deixou estagnar por cinco séculos, por culpa de entraves burocráticos, enquanto a Europa e os Estados Unidos promoviam as duas Revoluções Industriais, e somente em meados do século passado iniciou a sua recuperação econômica, agora em passo acelerado e em plena adequação às regras da era da informação (Castells, 1996). Se as leis passarem a emperrar o Judiciário, ao invés de dotá-lo de condições hábeis à inserção tecnológica, as consequências serão graves, o atraso institucional, com reflexos sociais e econômicos, será inevitável.